

para o Funcionamento, definidas pela ANATEL;

**III** – estações itinerantes, definidas pela ANATEL;

**IV** - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, telefones sem fio, brinquedos de controle remoto e outros.

**§ 3º** - O imóvel que receberá a instalação e equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado, para efeitos de Cadastro Tributário Municipal, como utilizado e edificado, incidindo sobre o mesmo a alíquota referente à imóvel edificado e a obra ali executada é considerada edificação especial.

**§ 4º** - Na emissão do Certificado de Conclusão de Obra, deve ser apresentado documento emitido pelo empreendedor, informando o valor correspondente à obra no local da implantação, a fim de ser utilizada para avaliação do imóvel.

**Art. 2º** - Considera-se profissional e empresa devidamente habilitados aquelas que estão no legítimo exercício das suas profissões, com seus registros/vistos regulares e em plena vigência junto ao CREA-PR, em dia com as suas anuidades, além de que, têm as atribuições apropriadas e condizentes para o desenvolvimento das atividades e serviços a que se propõem.

**§ 1º** - A responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe exclusivamente aos profissionais através das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART, não assumindo o Município qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer destas partes ou sua totalidade, embora tramite a aprovação dos projetos e execute a fiscalização das obras, visando a conformidade das mesmas com a legislação em relação ao uso, zoneamento, ocupação e aos aspectos urbanísticos.

**§ 2º** - A Empresa e os profissionais que subscrevem os estudos, projetos e laudos, que integram o Processo de licenciamento e autorização para instalação, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 3º** - Todos os projetos, instalações e execuções bem como alterações, reformas e restauro, devem obedecer às Normas Brasileiras Regulamentadas, NBR's, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT em vigência, bem como demais legislações vigentes específicas.

**Art. 4º** - Em todo o Município de

Guarapuava, quando da solicitação do licenciamento de serviços de que trata esta resolução, deve ser apresentado pelo requerente termo de responsabilidade pelas instalações e influências do empreendimento aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas, SPDA e a compatibilidade eletromagnética.

**§ 1º** - É obrigatória a instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas em todas as instalações de que trata esta resolução, ressalvadas as prescrições das normas técnicas regulamentadoras, NBR's da ABNT.

**§ 2º** - A critério do órgão competente podem ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco ao entorno.

**Art. 5º** - O licenciamento da Estação de Telecomunicações ocorre da seguinte forma:

**a)** emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo a ser emitida pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, com relação à localização, mediante parecer emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**b)** emissão de Alvará de Licença para Construção pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;

**c)** emissão do certificado de Conclusão de Obra emitida pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;

**d)** emissão da Licença de Funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 6º** - Para emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo devem ser apresentados os seguintes documentos:

**a)** Requerimento solicitando a instalação do serviço nos locais pretendidos;

**b)** Profissional habilitado para projeto e execução da obra pretendida, engenheiro eletricista da área de telecomunicações ou outro profissional habilitado;

**c)** No caso de ser outro profissional que não o engenheiro eletricista da área de telecomunicações juntar documentação do CREA que comprove a habilitação;

**d)** Plantas de localização dos imóveis onde são pretendidas as instalações, em escala apropriada, evidenciando-se as propostas de afastamentos com relação às divisas do imóvel, locação das edificações existentes no referido imóvel, se houver, com as respectivas distâncias;

**e)** Outros que as Secretarias de

Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo julguem necessários.

**Art. 7º** - Para emissão de Alvará de Licença para Construção devem ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Documento que comprove o registro do Imóvel atualizado (90 dias), referente ao lote onde se pretende instalar o equipamento;

**II** - Contrato de locação do lote ou ata da assembléia do condomínio com a respectiva autorização para a instalação, se for o caso;

**III** - Liberação do órgão competente, com relação à altura da torre, em função do cone de aproximação de vôo da aeronáutica, respeitadas as prescrições relativas aos planos de proteção de aeródromos;

**IV** - Projeto de implantação do equipamento em escala 1:100, contendo:

**a)** Totalidade do terreno conforme registro de imóveis, com suas respectivas metragens;

**b)** Localização do sublote locado com suas dimensões, se for o caso;

**c)** Locação da estrutura de sustentação dos equipamentos, tais como: *container* ou gabinete;

**d)** Recuo frontal de todas as instalações, tais como: estrutura de sustentação dos equipamentos, *container* e gabinete e outros;

**e)** Afastamento das instalações, em relação às divisas do lote laterais e fundos;

**f)** Edificações existentes no lote, com respectivos afastamentos em relação à estrutura de sustentação dos equipamentos, *container* e gabinete;

**g)** Indicação do tipo de pavimentação da pista de rolamento, existência ou não de meio fio, arborização, postes da rede de energia elétrica e demais equipamentos ou mobiliário urbano;

**h)** O calçamento que deve se executado no passeio quando este não existir, que deve atender às disposições contidas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município;

**i)** Acessos e sistema de proteção no entorno da instalação.

**V** - Comprovante de Responsabilidade Técnica, referente ao projeto e execução da estrutura da torre de sustentação e aos projetos elétricos de instalações elétricas, do sistema de proteção contra descargas atmosféricas,

SPDA, e de telecomunicações.

**VI - Relatório de Impacto de Vizinhança**, contendo de forma resumida e objetiva a adequação da localização e instalações conforme dispõe esta resolução.

**VII - No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente**, deve apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente Tabelionato de Notas e fotocópia autenticada da ata da assembléia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.

**VIII - Documento expedido pela ANATEL e IAP com a autorização de instalação.**

**IX - Informação a respeito de uso compartilhado**, se for o caso, com autorização das operadoras já instaladas e declaração de ciência das mesmas com respeito às implicações das restrições das somatórias de potência máxima admitidas, que todas deverão se adequar no caso de compartilhamento.

**Art 8º - Para expedição do certificado de Conclusão de Obra e Licença de Funcionamento da Estação de Telecomunicações**, é necessária a apresentação da seguinte documentação:

**I - Licença para funcionamento da Estação**, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL e IAP.

**II - Documento declaratório**, caracterizando o valor da obra.

**§ 1º - As empresas que demandem a necessidade da instalação de antenas transmissoras de serviços de telecomunicações**, poderão estar se utilizando de compartilhamento da estrutura de sustentação, desde que apresentado documento de ciência e autorização de cada uma das empresas, com laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado, ressaltando que a somatória da emissão de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, considerada quando todos os canais de todas as Estações ali instaladas, estiverem em operação, não ultrapassam os parâmetros estabelecidos pela ANATEL.

**§ 2º - A emissão de Licença de Funcionamento**, seja no ato do primeiro licenciamento ou nas renovações anuais, devem estar acompanhadas dos respectivos comprovantes de Responsabilidade Técnica e Laudo(s) Técnico(s), procedidos por profissional devidamente habilitado, identificando todos os sistemas em operação na Estação e ressaltando que estes, mesmo na somatória das densidades de potências dos campos eletromagnéticos no local,

atendem aos parâmetros de segurança de acordo com regulamento sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de frequência e densidade de potência máximas autorizada pela ANATEL.

**Art. 9º - A instalação de Estação de Telecomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:**

**I - Os afastamentos mínimos do eixo da estrutura de sustentação dos equipamentos correspondem:**

**a) Divisas do lote (laterais e fundos) ou sublote locado:** H/6 (sendo H = altura da estrutura em metros);

**b) Demais edificações existentes no lote ou sublote locado, H/6, (sendo H = altura de estrutura em metros);**

**II - Afastamentos mínimos dos demais equipamentos, aparelhos e gabinetes em relação à:**

**a) Divisas do lote (laterais e fundos) ou sublote locado:** 5,00 m (cinco metros);

**b) Demais edificações existentes no lote ou sublote locado:** 5,00 m (cinco metros);

**c) Distanciamento do alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação) 7,00 m (sete metros);**

**d) Para a elaboração do projeto de implantação da estação**, devem ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixa de preservação permanente, entre outros aspectos ambientais, as quais serão submetidas à análise e avaliação pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 10 - É tolerada a instalação de Estação de Telecomunicações em topos de edifícios desde que:**

**a) Respeite os parâmetros de segurança estabelecidos em regulamentação da ANATEL.**

**b) Sejam garantidas a inacessibilidade e respeitadas as condições de segurança para pessoas que podem vir a acessar o topo do edifício;**

**c) Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contaniers e antenas com a respectiva edificação;**

**d) No topo de edifícios**, não será admitida a implantação de estrutura de sustentação de equipamentos, poste, monoposte e/ou torre treliçada, com exceção de mastro único, cuja altura máxima não seja superior a seis metros.

**Parágrafo Único - Não será admitida a instalação de antenas nos topos de edifícios que possuam algum tipo de uso, como área de lazer, locais de mirante, etc, que não o de serviço de máquinas, caixas d'água e equipamentos.**

**Art. 11 - O distanciamento mínimo da antena de usos do tipo maternidade, hospitais, postos e clínicas de saúde, asilos, casas de repouso, estabelecimentos educacionais (pré-escolar, ensino fundamental e médio), creches e equipamentos afins, devem respeitar regulamentação da ANATEL ou outras regulamentações vigentes.**

**Art. 12 - Deve ser garantido um distanciamento mínimo entre as estações os quais deverão respeitar regulamentação da ANATEL ou outras regulamentações vigentes.**

**Art. 13 - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos pela ANATEL ou outras regulamentações vigentes.**

**Art. 14 - É obrigatória a separação entre a instalação do sistema e quaisquer edificações**, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantido o acesso independente aos mesmos, mesmo em topos de edifícios, sempre com placas de advertência, com a indicação de uso, nomes das operadoras, nome do responsável técnico, contacto e números de identificação do Certificado de Conclusão de Obra, Licença Ambiental e Licença de Funcionamento Municipal e da ANATEL.

**Art. 15 - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar dentro dos limites estabelecidos pelas normas técnicas legais e vigentes.**

**Parágrafo Único - Quando necessário**, para que se tenha os índices aceitáveis de som e ruído dos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deve ser providenciado tratamento acústico e antivibratório, atendendo às Normas Brasileiras Regulamentadoras, NBR, da ABNT.

**Art. 16 - O Certificado de Conclusão de Obra da Estação de Telecomunicações será expedido após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local, de que a mesma foi executada em conformidade com o projeto aprovado.**

**Art. 17 - A licença para instalação**

de Estação de Telecomunicações, fornecida pelo município, se refere aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e Legislações Municipal, Estadual e/ou Federal, normas técnicas, resoluções e outras obrigações vigentes.

**Art. 18** - Constituem-se infrações, instalar o sistema sem a observância de quaisquer prescrições desta resolução ou regulamentações estaduais ou federais em vigência, devendo ser interrompido imediatamente o sistema até a sua regularização, ficando os responsáveis sujeitos a aplicações das penalidades previstas nesta resolução e outras vigentes.

**Art. 19** - Considera-se falta grave qualquer inobservância ao estabelecido na presente resolução, devendo a operadora ser notificada a interromper imediatamente o sistema e protocolar o processo de regularização em até 48 horas, devendo o sistema manter-se interrompido até sua efetiva regularização.

**Art. 20** - Sobre o responsável técnico e proprietário do imóvel onde for constatada irregularidade, podem ser prescritas notificações e aplicações de penalidades de acordo com Código de Posturas Municipal.

**Parágrafo Único** - Ao proprietário será definida a coresponsabilidade quando o mesmo proceder a locação e/ou permissão de uso para instalação de serviços de telecomunicações em imóvel de sua propriedade antes da expedição do licenciamento por parte do Município.

**Art. 21** - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente à operadora será considerada a notificação feita através do responsável técnico ou do proprietário do imóvel, do representante do condomínio ou através de publicação por edital.

**Art. 22** - O licenciamento de que trata a presente resolução pode ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental e sanitário ou outros que estejam diretamente relacionados com a localização do equipamento.

**Parágrafo Único** - No caso do licenciamento concedido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento da mesma, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).

**Art. 23** - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho do Plano Diretor Urbano de Guarapuava – CONCIDADE.

**Art. 24** - As empresas que possuem torres e antenas de telecomunicações em funcionamento no Município de Guarapuava, tem o prazo de dezoito meses, a contar da data da publicação desta resolução para que façam a adequação ao que nela está normatizado.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento ao prazo previsto no caput deste artigo, incidirá sobre os responsáveis as penalidades previstas nas legislações vigentes.

**Art. 25** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapuava, em 11 de setembro de 2012

**(a) FRANCISCO CARLOS ANDRIATA**  
**Presidente do CONCIDADE**

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2012**

**SÚMULA:** Define parâmetros de uso e ocupação do solo urbano para a Zona Especial da Bacia de Proteção do Rio das Pedras, que se sobrepõe à área pertencente ao Perímetro Urbano de Guarapuava.

O **CONCIDADE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 016/2006 – Plano Diretor do Município de Guarapuava/PR, Lei Complementar nº 024/2008 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarapuava/PR e Lei nº 1882/2010 - Criação do Conselho do Plano Diretor do Município de Guarapuava.

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - Definir parâmetros de uso e ocupação do solo urbano para a Zona Especial da Bacia de Proteção do Rio das Pedras, que se sobrepõe à área pertencente ao Perímetro Urbano de Guarapuava, conforme delimitação constante de mapa anexo, parte integrante desta normativa.

**Art. 2º** - O conteúdo desta normativa é fundamentado em material elaborado pela Comissão Especial de Estudo da Bacia do Rio das Pedras e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava (CONCIDADE) aprovado em reunião ordinária datada de 07/10/2010, que são os órgãos colegiados designados para a elaboração de caráter consultivo e deliberativo, conforme estabelece a Lei 1882/2010 de Criação do CONCIDADE, decreto 2156/2010 de regulamentação e Regimento Interno.

**Art. 3º** - Os órgãos técnicos Municipais constituem os departamentos da Secretaria Municipal de Habitação e

Urbanismo e ainda Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º** - Fica a execução desta normativa, atribuída às Secretarias Municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos**

**Art. 5º** - São objetivos da presente normativa:

**I** - implementar a gestão participativa e descentralizada da Bacia de Proteção do Rio das Pedras, em especial, para a área denominada ZEPBRP – Zona Especial de Proteção da Bacia do Rio das Pedras (atual manancial de captação) - área especial pertencente à Bacia do Rio das Pedras, sobreposta ao Perímetro Urbano de Guarapuava, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil, por meio da Comissão Especial de Estudo da Bacia do Rio das Pedras, vinculada ao Conselho do Plano Diretor de Guarapuava – CONCIDADE;

**II** – estabelecer os instrumentos básicos para uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

**III** – proibir e conter a expansão urbana em áreas de produção hídrica do manancial;

**IV** - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar a qualidade da água para o abastecimento da população.

## **CAPÍTULO III**

### **Das definições, dos Instrumentos e da Qualidade da Água**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das definições**

**Art. 6º** - Para efeito desta Normativa, adotam-se as seguintes definições:

**I** – Qualidade da água do Rio das Pedras: Qualidade atribuída à Classe atual deste manancial, conforme parâmetros existentes para avaliação desta qualidade.

**II** – Carga poluidora – Índice norteador de todo e qualquer empreendimento que gere contribuição ao manancial, devido ao uso e ocupação do solo. Este índice deverá ser solicitado ao órgão fiscalizador estadual e apresentado através de relatório, conforme art 4º da lei estadual 8935/89.

**III** – Cargas referenciais – Cargas poluidoras máximas permitidas para empreendimentos na área da bacia de manancial e que deve ser redefinido